Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4403/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/809/2013
PROTOCOLO	:	1386614
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2012/DIRAF
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CENTRO DE PSICOLOGIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32275,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012-DIRAF (peça 12 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados de realização de exame médicos de aptidão física e mental, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 12 – fl. 1/8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.275,00 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme o disposto na Cláusula Sétima (peça



12 - fl. 3/8).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 01/10/2012 a 01/10/2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (peça 12 - fl. 6/8).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3654/2013 (peça 13 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAMJ-3938/2013 (peça 15 - fls. 1/5), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 13 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 061/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul–DETRAN/MS**, (CNPJ: 01.560.929/0001-38) e a empresa **Centro de Psicologia Ltda**(CNPJ: 05.975.516/0001-75) nos termos do art.307 e inciso I do art.311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 15 - fl. 4/5), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 061/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Centro de Psicologia Ltda., CNPJ/MF nº 05.975.516./0001-75, por sua Representante, Senhora Maria de Fátima Guimarães de A. Aragi, CPF/MF nº 068.781.723-49, como contratada, por



guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator